

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 03/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.910 DE 08/02/2017

TC Nº 72.001.629.13-74

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Acompanhamento da Execução do Contrato, pactuado com a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de apoio à remoção de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público voltados à intervenção e reurbanização.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos não foi acolhida a Execução Contratual, todavia foi aceita a proposição alternativa da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais dos instrumentos analisados e ainda, determinar à Prefeitura Regional – Sé que aperfeiçoe a fiscalização e os controles na execução dos ajustes de sua competência.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de apoio para remoções de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público para intervenção e reurbanização. Ausências: de veículos, de GPS, de funcionários. Alterações nas especificações contratuais sem formalização. Falhas na fiscalização. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: De acordo com o Relatório de Análise a SFC apurou várias irregularidades, detalhadas na sua conclusão, dentre elas a ausência de seis veículos, sendo três de transporte de pessoas e três de carga, e falta de instalação de GPS, equipamentos esses previstos contratualmente bem como ausência de cinco funcionários, vícios esses que implicaram o descumprimento, pela Contratada, da previsão contida no item 1.2.1.1 do Anexo I do Edital. A Contratada justificou essas ausências, constatadas pela Auditoria no período fiscalizado, em razão de seguir instruções dos gestores da então Subprefeitura, visando à otimização dos serviços, com as equipes trabalhando ininterruptamente de segunda a domingo, em 12 horas diárias, conforme esclarecimentos prestados às fls. 441/444 de sua defesa. A Subprefeitura da Sé (atual Prefeitura Regional Sé) confirmou essas alterações no encaminhamento de fls. 383/384, onde esclareceu (letra “b”) **“Sim, a prestação dos serviços utiliza as 06 (seis) equipes de maneira alternada, pois na área da nossa Subprefeitura é muito difícil o deslocamento de caminhões, pois além do trânsito excessivo, existe a restrição específica a esses veículos e também a necessidade de que as equipes sejam sempre acompanhadas por guarnições da GCM uma vez que é comum existir conflito com as pessoas em situação de rua, quando do recolhimento dos materiais que usam para construção de abrigos nas praças e logradouros públicos. Entretanto a demanda da GCM não nos propicia o acompanhamento de cada equipe por uma guarnição da GCM, por isso a medida de se usar escala de 12 x 36 nos dá um rendimento maior durante a execução dos serviços tanto em volume de serviço quanto no auxílio da GCM”**. Assim, tais irregularidades não podem ser imputadas à Contratada mas à própria Contratante, que deixou de formalizar a alteração da especificação constante do Anexo I do Edital, transplantado para o Ajuste matriz. Destaca-se, ainda, que as demais irregularidades levantadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de cunho fático e técnico, decorrem de falhas na fiscalização e controle da Execução Contratual, observando-se que o próprio Assistente Técnico da CPDU/STPV informou que a Execução do Contrato 004/SP-SÉ/2011 estava sendo realizado a contento, afastando, inclusive, a ocorrência de prejuízo ou dano à Administração (fls. 383/384). Dessa forma, entendeu o Nobre Conselheiro Relator que não se pode apenar ou sancionar a Contratada por

vícios cometidos pela própria Administração contratante que, segundo consta da instrução deste TC, deu cumprimento às suas obrigações, até porque não houve qualquer estimativa da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de prejuízos causados pela Trajeto. Por fim, não vislumbrando a ocorrência de má-fé, relevou as falhas que não implicaram prejuízos à Administração Pública Municipal. Por todo o exposto e o que mais consta destes autos, por unanimidade de votos, não foi acolhida a Execução do Contrato nº 004/SP-SÉ/2011, porém aceito a proposição alternativa da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais dos Instrumentos analisados nesta sede processual, com determinação à Contratante para aperfeiçoar a fiscalização e os controles na execução dos Ajustes de sua competência.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.909 DE 01/02/2017

TC Nº 72.000.205.14-73

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Análise da Concorrência nº 15/2012/SEHAB e do Contrato nº 11/2013/SEHAB, dela decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a execução de obras de consolidação geotécnica em área de risco no loteamento Fazenda da Juta, localizado no âmbito da então Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

Síntese da Decisão: Julgado regulares a licitação e o contrato, bem assim em conhecer da rescisão pactuada. Declarou-se suspeito o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, consoante declaração apresentada, tendo em vista que o Senhor José Frederico Meier Neto, atualmente é integrante da assessoria de seu gabinete, manifestou-se nos autos, por ser o responsável pela contratação em tela, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ementa: ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RESCISÃO. SEHAB. Obras de consolidação geotécnica em área de risco. Loteamento Fazenda da Juta. REGULARES. Rescisão CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: A análise da Licitação está corporificada em Relatório onde a SFC apontou, na sua parte conclusiva, infringências de duas ordens: uma ao artigo 3º, § único, do Decreto nº 23.639/87, c/c o artigo 2º, inciso VII, do Decreto nº 44.279/03, devido à ausência de reserva do valor comprometido, e a outra ao artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da falta de aprovação do Projeto Básico pela Autoridade Competente. Essas irregularidades motivaram também a conclusão negativa do Contrato nº 11/2013/SEHAB, originado do Certame Licitatório, na conformidade do Relatório de fls. 170/173, igualmente referendado, a exemplo do primeiro, pelo Coordenador Chefe da Coordenadoria VI. No exame preliminar desses Relatórios, a AJCE acompanhou as conclusões da Auditoria, observando, em acréscimo, que os itens 1.3 e 3.4 do Contrato permitem a Contratação Direta e ilimitada de serviços, bem assim a existência de Termo de Compromisso firmado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo, arrolando deveres a serem cumpridos pelo Compromissário. A Subchefia dessa Assessoria endossou a opinião da Assessora que emitiu o parecer, sugerindo, no entanto, a intimação dos Interessados para exercerem o contraditório e a ampla defesa. A Contratada, acusando o recebimento da intimação, informou que, devido o atraso de 11 (onze) meses para emissão da Ordem de Início do Serviço, requereu a rescisão do Ajuste, o que foi deferido, lavrando-se, então, o Termo de Rescisão em 12/12/14, e publicado no Diário Oficial Cidade de 24/12/14. Consta também dos autos a informação de José Frederico Meier Neto de não mais integrar o quadro de servidores da Prefeitura e o encarte de sua defesa, na qual sustenta a regularidade da Concorrência e do Contrato. A AJCE na manifestação derradeira, que a Secretaria comprovou a existência de recursos com indicação das dotações que seriam oneradas, não concordando com o apontamento do item 12.1 do Relatório da Auditoria e, no mais, superada a

análise da contratação em razão de sua rescisão, motivo pelo qual não houve ônus suportado pela Administração. Apenas recomendou admoestação da Secretaria para que no futuro não assuma obrigações sem prévia reserva de recursos orçamentários. Na sequência, a PFM opinou no sentido de o Tribunal considerar superadas as questões emergentes da análise da Auditoria, ou, alternativamente, julgar regular a Contratação, ao passo que a SG, fazendo rigoroso exame dos elementos desse processado, entendeu não ser o caso de considerar superadas as questões trazidas ao bojo do processo, por força da rescisão do Ajuste, mas sim julgar regular tanto a Licitação como o Contrato formalizado. Assim, na esteira dos pareceres da AJCE e da SG, que incorporou ao presente, julgou o nobre relator, regulares a Licitação e o Contrato analisados neste TC, conhecendo da rescisão pactuada, sendo esta votação por unanimidade.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.911 DE 15/02/2017

TC Nº 72.003.908.15-70

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Representação interposta pela empresa Projetta Serviços e Engenharia EIRELI – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/SDTE/CPL/2015, deflagrado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, objetivando a prestação de serviços de transportes com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre e demais especificações.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos foi conhecida à representação e no mérito, considerada prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a questão combatida na presente representação ficou afastada pela alteração do edital, conforme republicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição de 30/10/2015.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. SMDTE. Serviço de transportes, com veículos incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Alteração do edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: Insurge-se a Representante contra as exigências previstas nos itens 3.2 e 3.3 do Anexo I do edital, que estabelecem que os veículos utilizados devam ter os Certificados de Registros de Veículos expedidos no Município de São Paulo ou transferidos no prazo de 30 dias da data da ordem de início dos serviços. Informa que a exigência estava amparada na Lei Municipal nº 13.959/05, porém a mesma foi declarada inconstitucional pela ADIN 175.280-0/0. A SFC concluiu pela procedência da medida, destacando que o próprio sítio da prefeitura de São Paulo informava a que a Lei Municipal nº 13.959/05 havia sido declarada inconstitucional. A AJCE manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.959/05 pela ADIN nº 175.280.0/0. Diante da iminente abertura do certame e da possibilidade de comprometimento da licitação, foi determinada a suspensão do procedimento, bem como a intimação da Origem, Pregoeiro e Representante para conhecimento e oferecimento de esclarecimentos. A Origem manifestou-se prontamente, informando o acatamento da determinação de suspensão desta Corte e a supressão do edital dos itens questionados pela Representante. Em virtude da manifestação da Origem, e entendendo superada a questão objeto da Representação, foram submetidas ao Pleno as decisões de suspensão e posterior retomada do procedimento licitatório, as quais foram referendadas à unanimidade na 2.837ª Sessão Ordinária. Posteriormente, a Especializada confirmou a efetiva adequação do edital republicado pela Origem, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30/10/2015. A PFM entendeu ter ocorrido a perda de objeto da Representação, requerendo a declaração de sua prejudicialidade. A SG opinou pelo conhecimento e perda superveniente do objeto da Representação, restando a mesma prejudicada, diante das alterações promovidas pela Origem. Isto posto e na esteira das manifestações constantes dos autos, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e julgada prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que a questão combatida na presente Representação ficou

afastada pela alteração do edital pela Origem, nos termos apontados por esta Corte, conforme republicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 30/10/2015.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.910 DE 08/02/2017

TC Nº 72.000.061.14-55

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Acompanhamento de Convênio, no período de janeiro a novembro de 2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Faculdade de Medicina – FFM, voltado ao desenvolvimento de ações relativas ao Programa Equilíbrio.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos foi acolhida a execução convenial, no período correspondente de janeiro a novembro de 2013, relevando as falhas constatadas.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Desenvolvimento de ações relativas ao Programa Equilíbrio. Relevadas a extemporaneidade das prestações de contas e utilização de mesma conta bancária para a movimentação dos recursos. ACOLHIDO. Votação unânime.

Excerto: A SFC assinalou que o Convênio estava sendo executado de acordo com os termos pactuados e com o Plano de Trabalho, todavia, registrou, as seguintes impropriedades: (i) ausência de definição de metas aptas a avaliar se o objetivo do convênio estava sendo efetivamente atingido; (ii) o cumprimento das metas relativas aos meses de março e outubro/2013 estavam aquém da meta mínima estabelecida; (iii) extemporaneidade das prestações de contas relativas aos meses de junho, julho e agosto; (iv) utilização da mesma conta bancária destinada ao Convênio nº 019/2007. Apresentaram defesa a Origem, o responsável e a Entidade Conveniada. A AJCE acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria. Por seu turno, o então Assessor Subchefe de Controle Externo manifestou-se pela relevação do apontamento relativo à utilização da mesma conta bancária para movimentação dos recursos dos dois convênios firmados pelo mesmo objeto, diante de sua natureza formal e da ausência de prejuízo. No tocante à ausência de estabelecimento de metas para avaliar os resultados alcançados, destacou que embora o número de atendimentos mensais realizados tenha se mostrado variável, a situação parece estar justificada pelos elementos exógenos que afetam essa espécie de trabalho, conforme demonstrado pela defesa. A PFM requereu a relevação das impropriedades constatadas, diante do caráter formal das falhas, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes. A SG opinou pelo acolhimento da execução do Convênio em julgamento, com ressalvas e recomendações, nos termos da manifestação formulada pela Auditoria. No que diz respeito às demais ressalvas feitas (extemporaneidade das prestações de contas e utilização da mesma conta bancária para a movimentação dos recursos dos dois convênios firmados para o mesmo objeto), não obstante revelem a inobservância da norma aplicável à espécie, não estão relacionadas à materialidade da execução, motivo pelo qual entendo que, *in casu*, podem ser relevadas, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo. Outrossim, importante considerar que a execução dos convênios para o objeto aqui tratado está submetida a constante aperfeiçoamento, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos de que os complexos serviços prestados por intermédio do Convênio foram executados conforme o Plano de Trabalho. Pelo exposto, e em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle e da Secretaria Geral, e considerando ainda que o Convênio não foi prorrogado, foi acolhida a execução convenial, no período correspondente a janeiro a novembro de 2013, relevando as falhas assinaladas.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.911 DE 15/02/2017

TC Nº 72.000.809.14-00

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise da Licitação Pregão Presencial e Contrato, firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Essencial Sistema de Segurança EIRELI, no que tange a prestação de serviços de guarda e vigilância armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do antigo Aterro de Inertes de Itatinga.

Síntese da Decisão: Por unanimidade, foram julgados regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e determinado, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Ementa: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AMLURB. Serviços de vigilância e segurança. Antigo Aterro de Inertes de Itatinga. REGULARES. Votação unânime.

Excerto: A SFC constatou as seguintes irregularidades: Análise da Licitação: “**11.5** - A justificativa para a realização do procedimento licitatório, excepcionalmente na modalidade pregão presencial, em vez do pregão eletrônico, está justificado à fl. 105. No entanto, não encontramos no P.A. documento comprobatório da comunicação deste fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Município, como determina o § 2º do art. 1º do DM nº 54.102/13”. (...) “**11.9** - O embasamento legal do Edital (fl. 04) não faz referência ao DM nº 54.102, de 17.07.2013, bem como o seu subitem 3.2 (fl. 05) estabelece a contagem do prazo contratual a partir da data estabelecida na Ordem de Início, enquanto a cláusula 5.1 do Contrato (fl. 53) fixa a partir da data de sua assinatura.” (...) “**11.13** - Os parâmetros constantes do Anexo IX para demonstração da capacidade econômico-financeira, exigido no subitem 6.3.5 do Edital, não se encontram justificados no P.A. da licitação, infringindo o disposto no § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93.” (...) “**Conclusão:** Constatamos infringências nos subitens 11.5, 11.9, 11.13.” Análise de Contratação: “**14.13** - O subitem 3.2 do Edital (fl. 05) fixa a contagem do prazo contratual a partir da data estabelecida na Ordem de Início, enquanto a cláusula 5.1 do Contrato (fl. 53) inicia a contagem a partir da data de sua assinatura.” (...) “**Conclusão:** Constatamos infringência no subitem 14.13. Esta contratação decorre de licitação com apontamentos de infringências (v. Item 13 – Conclusão de fl. 148)”. A AJCE, entendeu que os apontamentos constatados podem impedir o acolhimento do Pregão Presencial e, assim, conseqüentemente, do Contrato, e sugeriu a oitiva da Origem, a fim de que se observe o contraditório. A PFM requereu a oitiva da origem. A Equipe de Auditoria, após analisar as justificativas da Pasta, considerou sanadas as seguintes irregularidades: Irregularidade consignada no subitem 11.5. “A justificativa para a realização do procedimento licitatório, excepcionalmente na modalidade pregão presencial, em vez do pregão eletrônico, está justificado à fl. 105. No entanto, não encontramos no P.A. documento comprobatório da comunicação deste fato à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Município, como determina o §2º do art. 1º do DM nº 54.102/13.” A AMLURB anexou documentos a fim de sanar tal irregularidade, o que foi considerado acatado pela auditoria. Irregularidade consignada no subitem 11.9 que faz referência a contagem do prazo contratual, mostrando divergência entre a Ordem de Início, enquanto e a cláusula 5.1 do Contrato fixa o início a partir da data de sua assinatura. Após a defesa da AMLURB constatou-se que as cópias do contrato e da ordem de início mostram que a contagem do prazo contratual foi fixado em 24.01.2014, sanando esta questão. A **AJCE** opinou pela relevação da infringência. A **PFM** acompanhou requerendo o acolhimento do certame. A **SG** opinou pela regularidade do Pregão nº 11/AMLURB/2013 e do Contrato nº 02/AMLURB/2014. Ante o exposto, por unanimidade de votos, foram julgados regulares o Pregão nº 11/AMLURB/2013 e o Contrato nº 02/AMLURB/2014, celebrado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e a empresa Essencial Sistema de Segurança EIRELI.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.910 DE 08/02/2017

TC Nº 72.002.807.14-47

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Auditoria Programada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, decorrente da Ordem de Serviço 2014.07104.1, destinada a verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações, no período de abrangência de janeiro a agosto de 2014.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, conhecida a Auditoria Programada para fins de registro, uma vez que cumpridos os objetivos pretendidos.

Ementa: AUDITORIA PROGRAMADA. SFMSP. Avaliação da aplicação dos recursos concedidos, mediante regime de adiantamento. Recursos devidamente aplicados. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Em análise inaugural a SFC apontou as seguintes conclusões: "Com base nas visitas efetuadas "in loco", na análise da documentação das despesas realizadas, na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, realização e controle das despesas executadas pelo regime de adiantamento, elaboramos o relatório onde concluímos, com base na amostra examinada, que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados, e de forma legal." (subitens 3.2 e 3.3). Tendo por base tais conclusões, o Conselheiro Relator determinou à SFC que procedesse o levantamento de todos os adiantamentos concedidos a funcionários para cobrir despesas com traslado funerário para outras cidades, selecionando os valores mais relevantes para que os mesmos fossem analisados em autos apartados. Novamente os autos foram devolvidos à SFC que concluiu: "-2013-0.359.783-3 (Relação Prisma 5309): Pagamento das despesas antes da disponibilização dos recursos financeiros, infringindo o artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Levantamento de conclusões de outras análises de adiantamento concedidos em 2014 no Serviço Funerário do Município de São Paulo: Nestes três casos os adiantamentos foram considerados parcialmente irregulares, pois houve fracionamento da despesa com objetivo de evitar procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/2007 e item 8.3.2 da Portaria 100/05/SFMSP". A SFC informa que foram autuados 4 TCs em apartado, TCS 4.251.14.02, 4.256.14.18, 4.455.14.55 e 4.257.14.80, cujo objetivo é verificar, "in loco", a efetiva aplicação dos adiantamentos ali referidos. Às fls. 22 consta despacho do Conselheiro Relator manifestando ciência do processado e, diante do caráter instrumental da presente inspeção, proposta ao Conselheiro Revisor de arquivamento deste TC, com base no princípio da economia processual. Às fls. 23 o Conselheiro Revisor requereu que o presente TC tivesse a regular tramitação, mesmo diante dos baixos valores envolvidos e, acima de tudo, pela ausência de previsão regimental para seu arquivamento. Em seguida, os autos foram encaminhados à PFM a qual exarou a ciência do processado, requerendo seu conhecimento e registro. Por não haver matéria controversa ou apontamento de ilegalidade no objeto da presente auditoria, foi dispensado o parecer da Secretaria Geral, nos termos do art. 35 do Regimento Interno desta Corte. As conclusões alcançadas no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que, com base nas visitas efetuadas e na análise da documentação das despesas realizadas, bem como na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, execução e controle das despesas efetuadas através de regime de adiantamento, pode-se concluir, com base na amostra examinada, que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados e dentro dos ditames do regramento jurídico. Em relação às concessões de adiantamento para remoção de corpos para outras cidades, determinei que fossem realizadas auditorias em apartado, auditorias estas que estão sendo tratadas nos 4 (quatro) TCs referidos às fls. 21 dos presentes autos. Diante de todo o exposto, e com base nas manifestações dos demais Órgãos preopinantes desta Corte, por unanimidade de votos, foi conhecida a presente Auditoria para fins de registro, posto que cumpridos os objetivos pretendidos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.912 DE 22/02/2017

TC Nº 72.001.852.13-85

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente à prestação de contas relativas ao adiantamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor José Carlos Ingrund.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, foi conhecido o recurso, por regimental e, no mérito, negado provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: A decisão proferida considerou regular o montante de R\$ 3.669,49 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e irregular o valor de R\$ 16.330,51 (dezesseis mil trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), nos seguintes termos: "Em que pesem os pressupostos da inexistência da infração apontada pelos técnicos e do cumprimento do limite de gastos, fato é que as despesas impugnadas não foram amparadas por justificativa suficiente para evidenciar a impossibilidade da obtenção dos referidos materiais e serviços pelo processo normal de aplicação. Mesmo considerando as defesas apresentadas, verifica-se que os gastos foram destinados a atender necessidades que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a princípio, estar contempladas em um plano passível de realização pelo processo normal de aplicação, de modo a atender, com a devida antecedência, a execução dos serviços necessários à manutenção e conservação do Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio. Assim sendo, nesse aspecto, não foram observados os mandamentos do artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 48.592/07. Desse modo, cabe à Autarquia Hospitalar Municipal adotar ações capazes de atender às demandas existentes, deixando a utilização dos adiantamentos para as pequenas despesas que, de fato, exijam o pronto pagamento em função de suas características de excepcionalidade e urgência, em conformidade com a sistemática legal em vigor. Por todo o exposto, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pelo responsável e irregulares as despesas assinaladas pelos técnicos. Não obstante, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do §2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas prestações de contas objeto dos presentes autos." Encaminhado ofício à Autarquia para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimado o servidor José Carlos Ingrund. Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 18 de abril de 2016, opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida". A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 28 de abril de 2016, requereu que "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida." A Secretaria Geral, em 6 de setembro de 2016, opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos". Diante do exposto, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso em face da previsão regimental e no Mérito, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adotou o Nobre Conselheiro Relator como razão de decidir, negado provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.911 DE 15/02/2017

TC Nº 72.003.390.13-12

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, hoje Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Síntese da Decisão: Por unanimidade foi conhecido o recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, diante do saneamento da irregularidade, foi dado provimento, para tornar regular o total da prestação de contas, quitando integralmente a responsável. Determinação para que em casos futuros, em se tratando de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, a Unidade apresente o Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD, em atendimento ao disposto na Portaria Municipal 151/12.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e quitação. Recolhimento efetuado. Adiantamento. SMDHC. CONHECIDO. PROVIDO, para tornar regular o total da prestação de contas. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Encaminhado ofício à Secretaria para conhecimento do deliberado, foram regularmente intimados os servidores Maria Aparecida de Laia e Edson Correa. A responsável pelo adiantamento encaminhou documentação que se encontra juntada aos autos sob folhas 51 a 62 comprovando o recolhimento aos cofres municipais do valor da glosa, devidamente atualizada, no total de R\$ 378,11 (trezentos e setenta e oito reais e onze centavos). O Sr. Edson Correa deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso. Em nova análise, após a junção da documentação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III constatou: "(...) que o valor recolhido pela servidora está correto e atende a legislação. Ressalta-se, entretanto, que não foi apresentado o DRD (Documento de Recolhimento ou Depósito), este exigido nos casos de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, conforme previsto no subitem 5.1.1.2 da Portaria Municipal 151/12, como ocorreu no caso presente. Esta Coordenadoria III, desta forma, por entender que a providência adotada sanou a irregularidade apontada no relatório de fls. 2/3, retifica a conclusão lá alcançada e passa opinar, neste momento, pela regularidade total desta prestação de contas, deixando consignada a sugestão de recomendação para juntada do DRD exigido, em casos futuros". A PFM considerou "que a agente pública responsável pelo adiantamento sob exame, regularmente intimada, recolheu o valor glosado com a devida atualização e juros legais, conforme guias às fls. 60/61, entende esta Procuradoria que o recurso 'ex officio' restou prejudicado". A SG concluiu "que o recurso 'ex officio' resta prejudicado, por perda de objeto, eis que houve o cumprimento integral, pela responsável pelo adiantamento, das determinações constantes da R. Decisão recorrida, mediante o recolhimento da quantia glosada no valor de R\$ 213,15 [duzentos e treze reais e quinze centavos], acrescida de juros e correção monetária". A decisão julgou regular e quitou o valor de R\$ 1.705,16 (mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos) e irregular o montante de R\$ 213,15 (duzentos e treze reais e quinze centavos) em razão de infringência ao Decreto Municipal 48.744/2007. Diante disso foi determinada a devolução aos cofres municipais do valor glosado, tendo em vista o "arbitramento, pagamento e recebimento de diárias em desacordo com a previsão constante no art. 2º do Decreto Municipal 48.744/2007." A responsável pelo adiantamento encaminhou comprovante de recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado. Diante do exposto, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso, por regimental e, no mérito, diante do saneamento da irregularidade antes verificada, dado Provimento para tornar regular o total da prestação de contas quitando a Responsável integralmente, com determinação para que em casos futuros, em se tratando de depósitos efetuados em exercício posterior ao da emissão da nota de empenho, a Unidade apresente o Documento de Recolhimento ou Depósito – DRD em atendimento ao disposto na Portaria Municipal 151/12.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.909 DE 01/02/2017

TC Nº 72.004.328.16-27

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Acompanhamento do Convite 01/SP-PI/2016, deflagrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, objetivando a contratação de empresa especializada de prestação e serviços de plantio de espécies arbóreas nativas, através de equipe.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do Convite 01/SP-PI/2016, por regular, visto que os argumentos apresentados pela Subprefeita, à época, e pelo Presidente da Comissão se mostram convincentes e tecnicamente aptos a justificar a permanência, no edital, da questionada exigência de qualificação técnica.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONVITE. SUBPREFEITURA. Serviços de plantio de espécies arbóreas nativas. Devidamente justificada a permanência da exigência da qualificação técnica. ACOLHIDO. Votação unânime.

Excerto: Submetido à análise da Coordenadoria III, a equipe técnica concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão das diversas infringências apontadas no Relatório do fls. 64/76. Intimados para o cumprimento do despacho de suspensão, a Senhora Subprefeita e o Presidente da Comissão de Licitação apresentaram esclarecimentos e acostaram aos autos nova minuta do edital. Em nova análise, a Coordenadoria III considerou superadas algumas falhas, restando por superar apenas duas irregularidades: a) a exigência no conteúdo das propostas da indicação dos sindicatos representativos das categorias envolvidas no serviço, indo de encontro ao previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e; b) a exigência na qualificação técnica de comprovação de ter o licitante executado tais serviços em área urbana e passeios públicos, por ferir o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93. Fez duas ressalvas. Novamente oficiada, a Origem juntou nova documentação demonstrando a alteração feita no item 7.3.2 do edital para retirar a exigência de indicação de sindicato de categorias. Todavia, manteve inalterada sua posição quanto à necessidade de comprovação pela licitante de experiências no plantio em áreas urbanas, por razões técnicas e pelas características concretas do objeto. A par dos esclarecimentos, as áreas técnica e jurídica desta Corte de Contas mantiveram suas conclusões pela indevida permanência da exigência de prova de qualificação técnica pelas licitantes de que tenham executado tais serviços apenas em área urbana, por violar os arts. 3º, § 1º e 30, § 5º, da Lei 8.666/93. A Origem esclareceu a importância de a licitante demonstrar já ter executado tais serviços em áreas urbanas, em razão das diferenças entre o plantio em área urbana e rural, por suas técnicas, equipamentos utilizados, infraestrutura de isolamento, entre outros. A AJCE acompanhou as conclusões da área técnica em todas as suas manifestações. A PFM diante das alterações editalícias e da autorização do órgão plenário para retomada do certame requereu o acolhimento do instrumento convocatório. A questão que, no entendimento da área auditora não foi superado, diz respeito à exigência de qualificação técnica. Todavia, a Origem destacou a importância de a licitante demonstrar já ter executado tais serviços em áreas urbanas, em razão das diferenças entre o plantio em área urbana e rural, por suas técnicas, equipamentos utilizados, infraestrutura de isolamento, entre outros aspectos técnicos. Para elucidar tal situação, explicou que, na região da Subprefeitura de Pinheiros, os "passeios possuem larguras distintas que variam de 0,80 até 5,00 metros. Nas calçadas mais estreitas deve-se ter cuidado com outras interferências como postes, placas de trânsito e outros mobiliários urbanos, a rede subterrânea de serviços de concessionárias, que estão em diferentes níveis de profundidade, quais sejam energia elétrica, transmissão de dados, gás, água, esgoto, entre outros. Todas essas interferências não são encontradas no campo e devem ser observadas no plantio em áreas urbanas muito consolidadas como a da região de Pinheiros". Os argumentos apresentados pela Subprefeita, à época, e pelo Presidente da Comissão se mostram convincentes e tecnicamente aptos a justificar a permanência, no edital, da questionada exigência. Sendo assim, por votação unânime, foi conhecido o Convite 01/SP-PI/2016, por regular.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.909 DE 01/02/2017

TC Nº 72.003.642.16-56

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação interposta pela empresa MEDICAR Emergências Médicas Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico 017/2016, promovido pela SP TURIS – São Paulo Turismo S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel e remoção de pacientes, mediante Ambulância de Remoção.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos julgado improcedente o reclamo, tendo em vista que a natureza do serviço não demandava relação de subordinação entre os cooperados, ou entre estes e a licitante, com determinação à Origem que, nas próximas licitações em que se autorize a participação de cooperativas, reexamine as cláusulas editalícias com a finalidade de dirimir quaisquer dúvidas em relação à ausência de subordinação.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel e remoção de pacientes, mediante ambulância de remoção. Cooperativas, natureza dos serviços, não demanda relação de subordinação entre os cooperados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Em sua peça exordial insurge-se contra o Edital, especialmente em relação ao título "Cooperativas", constante nos itens 45, 46, 47 e 48 do Instrumento Convocatório, o qual autoriza a participação de empresas Cooperativas no certame, entendendo que esta não foi justificada e necessária para cumprir com os requisitos legais que a administração pública deve observar na contratação de prestadores de serviços. Concluiu observando que a referida autorização elimina a competitividade entre os demais participantes, pois como já demonstrado, os impostos e benefícios das Cooperativas são inúmeros em face às demais empresas. Instada a se manifestar a AJCE, analisando os termos da Representação, concluiu entendendo que a presente Representação deve ser conhecida, pois atendidos os requisitos de admissibilidade. Em relação ao mérito, opinou pela improcedência, tendo em vista a compatibilidade dos serviços para com as Cooperativas. A SFC manifestou-se discordando das conclusões da AJCE, entendendo que o Pregão Eletrônico 017/2016 não comportava a participação de cooperativas, sendo procedente a Representação. Alegou que não seria claro o vínculo entre os profissionais destacados para a prestação unitária de cada serviço sob o regime e o objetivo social da Cooperativa, concluindo que o Edital demandaria a prestação de serviço por sociedade empresarial dotada de equipamentos, equipes e base operacional. Entendeu que corroborava essa conclusão o fato de a Contratada também se obrigar, dentre outras obrigações, a indicar o Responsável Técnico pela execução dos serviços, se responsabilizando pelo seguro contra incêndio, roubo, furto e acidente que porventura pudessem ocorrer com a equipe, equipamentos ou terceiros, em sinistro decorrente da execução do contrato, instruindo seus trabalhadores quanto à necessidade de acatar orientações do Contratante. A Origem juntou sua defesa no sentido de manter a inclusão de Cooperativas nos serviços a serem contratados, afirmando que não haveria subordinação entre os Cooperados e a SP TURIS. Alegou que o edital, ao tratar de cooperativas, determinava a total autonomia dos cooperados em relação ao tomador de serviço. Acrescentou que o edital responsabilizava a contratada pelo pagamento de despesas supervenientes da execução do contrato. A Auditoria manteve seu posicionamento pela impossibilidade de participação de cooperativas na licitação, sendo que cláusulas editalícias estabeleciam obrigações com traços de subordinação, sendo que os colaboradores envolvidos na prestação do serviço deveriam possuir com a contratada relação jurídica válida concernente ao atendimento das legislações trabalhistas e civis aplicáveis. Ressaltou, no entanto, que, apesar de a insurgência estar circunscrita à impossibilidade de participação de Cooperativas no certame e o Edital franquear esta opção, não houve, de fato, a participação de Cooperativas. Dessa forma, concluiu que a Representação havia perdido seu objeto, restando prejudicada. A AJCE juntou sua análise argumentando em que pese a divergência de entendimento entre a sua manifestação anterior e as manifestações da Auditoria, observaram que o Pregão teve prosseguimento e, conforme informações constantes dos autos, não houve participação

de cooperativas. Dessa forma, acompanhou a Auditoria quanto à perda de objeto, restando a representação prejudicada. A PFM juntou seu relatório de análise acompanhando os argumentos da Origem e da Assessoria Jurídica no sentido da improcedência da representação. No entanto, tendo em vista a não participação das Cooperativas no certame, opinou pela perda de objeto da Representação. A SG opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verificou que a licitação teve normal prosseguimento, sagando-se vencedora a empresa BRS Emergência Médicas Ltda. que ofertou o menor preço. Destacou que das 8 (oito) empresas que ofertaram lances, nenhuma se tratava de cooperativa. Opinou, por fim, pela improcedência da Representação, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista que a natureza do serviço não demandava relação de subordinação entre os cooperados, ou entre estes e a licitante. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação e no mérito, acompanhando as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, julgado improcedente o reclamo, tendo em vista que a natureza do serviço não demandava relação de subordinação entre os cooperados, ou entre estes e a licitante.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)